



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES

PÓS-GRADUAÇÃO *LATU SENSU*

ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO

**POSSIBILIDADES DE ACUMULAÇÕES DE ALGUNS BENEFÍCIOS
CONCEDIDOS PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Cristiane Valandro

Lajeado, março de 2017

Cristiane Valandro

POSSIBILIDADES DE ACUMULAÇÕES DE ALGUNS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Artigo científico desenvolvido para a disciplina de Orientação para Trabalho de Conclusão de Curso, do curso de Pós-Graduação *Latu Sensu* - Especialização em Direito Previdenciário e Processo, do Centro Universitário Univates, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito Previdenciário e Processo pelo Centro Universitário UNIVATES.

Orientadora: Ms^a.Cláudia Tessmann

Lajeado, março de 2017

APRESENTAÇÃO

Este artigo, intitulado “POSSIBILIDADES DE ACUMULAÇÕES DE ALGUNS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL”, é o resultado da pesquisa realizada para o Curso de Pós-graduação em Direito Previdenciário e Processo, o qual segue as Normas de Publicação da Revista Destaques Acadêmicos (ANEXO A).

POSSIBILIDADES DE ACUMULAÇÕES DE ALGUNS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Cristiane Valandro¹; Cláudia Tessmann²

Resumo: Benefícios são valores pagos em dinheiro aos segurados e dependentes. O presente artigo tem por objetivo analisar quais são os principais benefícios concedidos pela Previdência Social e quais podem ser acumulados. Trata-se de pesquisa qualitativa, realizada por meio de método dedutivo e de procedimento técnico bibliográfico e documental. Dessa forma, as reflexões partem do conceito e função de benefício para chegar até os diversos benefícios existentes. Em seguida, faz um estudo de quais são os principais benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social e quais podem ser acumulados. Nesse sentido, conclui que os principais benefícios concedidos pela Previdência Social são: Aposentadoria por idade; Aposentadoria por tempo de serviço; Aposentadoria por tempo de contribuição; Aposentadoria especial; Aposentadoria por invalidez; Auxílio-doença; Auxílio-acidente; Pensão por morte; Auxílio-reclusão; Salário-maternidade; Salário-família; Abono anual e Benefício de Prestação Continuada ao Idoso e ao Deficiente – LOAS e que de acordo com a legislação em vigor, diversos benefícios não são acumuláveis, sendo que alguns até poderão se acumular, desde que atendidos os requisitos legais.

Palavras-chave: Regime Geral da Previdência Social. Benefício. Conceito. Acumulação.

POSSIBILITIES OF ACCUMULATIONS OF SOME BENEFITS GRANTED BY THE GENERAL SOCIAL SECURITY SCHEME

Abstract: Benefits are paid in cash to insured persons and their dependants. This article aims to analyze what are the main benefits granted by Social Security and which can be accumulated. This is qualitative research, conducted through the deductive method and bibliographic and documentary technical procedure. In this way, the reflections from the concept and function of benefit to reach the various existing benefits. Then, make a study of what are the main benefits granted by the General Social Security Scheme and which can be accumulated. Accordingly, concludes that the main benefits granted by Social Security: retirement age; Retirement for length of service; Retirement contribution time; Special retirement; Retirement due to disability; Sickness; Aid-accident; Death benefits; Aid-seclusion; Maternity pay; Family salary; Annual allowance and Benefit to provide the elderly and the Disabled Continued - LOAS and that according to the legislation in force, several benefits are not cumulative, and some, to be able to accumulate since they met legal requirements.

Keywords: General Social Security Scheme. Benefit. Concept. Accumulation.

¹ Bacharela em Direito pelo Centro Universitário UNIVATES de Lajeado/RS. Aluna do Curso de Pós-Graduação em Direito Previdenciário e Processo pelo Centro Universitário UNIVATES, de Lajeado/RS. Advogada. cris.valandro@hotmail.com

² Professora do Centro Universitário UNIVATES. Mestra em Ambiente e Desenvolvimento. Especialista em Direito do Trabalho, Previdenciário e Processo do Trabalho. Advogada. claudia.angnes@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Os benefícios concedidos pela Previdência Social têm por objetivo assegurar aos contribuintes e suas famílias, meios indispensáveis de reposição da renda, quando da incapacidade de gerar renda ou perda da capacidade laborativa, tempo de contribuição, idade avançada, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Nesse sentido, existem diversos tipos de benefícios oferecidos pela Previdência Social, de modo que alguns podem ser acumulados. Assim, o presente artigo pretende como objetivo geral, analisar os principais benefícios que são concedidos pela Previdência Social e quais deles podem ser acumulados. O estudo discute como problema: quais são os principais benefícios previstos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e quais benefícios podem ser acumulados?

Como hipótese para tal questionamento, entende-se que os benefícios previstos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) são os seguintes: Aposentadoria por idade; Aposentadoria por tempo de serviço; Aposentadoria por tempo de contribuição; Aposentadoria especial; Aposentadoria por invalidez; Auxílio-doença; Auxílio-acidente; Pensão por morte; Auxílio-reclusão; Salário-maternidade; Salário-família; Abono anual e Benefício de Prestação Continuada ao Idoso e ao Deficiente – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) – e que, de acordo com a legislação em vigor, diversos benefícios são inacumuláveis, sendo que alguns até poderão se acumular desde que atendidos os requisitos legais.

A pesquisa, quanto à abordagem, é qualitativa, que tem como característica o aprofundamento no contexto estudado e a perspectiva interpretativa desses possíveis dados para a realidade, conforme esclarecem Mezzaroba e Monteiro (2009). Para obter a finalidade desejada pelo estudo, é empregado o método dedutivo, cuja operacionalização se dá por meio de procedimentos técnicos baseados na doutrina, artigos de publicações periódicas impressas e de sites especializados e legislação relacionados, inicialmente, a descrição de benefício, passando pela abordagem dos benefícios que são concedidos pela Previdência Social, até definir quais os benefícios que podem ser acumulados.

Dessa forma, na primeira seção do presente artigo o objetivo é descrever o conceito de benefício, baseando-se principalmente na doutrina e em publicações científicas.

Na segunda seção, são descritos os benefícios previstos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), de modo que serão analisados individualmente, distinguindo-os e destacando suas principais características e funções, embasando-os principalmente com doutrina.

Adiante, no terceiro e último tópico foi feita uma análise dos benefícios que podem ser acumulados, baseando-se principalmente na legislação e doutrina.

2 O BENEFÍCIO

Para iniciar o estudo necessário se faz tecer o conceito de benefício que de acordo com Castro e Lazzari (2014, p. 506) “[...] são valores pagos em dinheiro aos segurados e dependentes”. Segundo a redação atual da Constituição Federal Brasileira, o Regime Geral de Previdência Social deve prestar, nos termos da lei, a cobertura dos eventos de doença; invalidez; idade avançada e morte; a proteção à maternidade; a proteção ao trabalhador que se encontra em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão e pensão por morte.

O artigo 201, da Constituição Federal Brasileira, traz em seu contexto que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

[...]

Correia e Correia (2013) afirmam que o sistema previdenciário é nitidamente contributivo e retributivo, de modo que o segurado contribui e há a devolução dessa contribuição em forma de benefícios e serviços pela Previdência Social.

Segundo Castro e Lazzari (2014, p. 121), “alguns benefícios não comportam deferimento a segurados (é o caso da pensão por falecimento), e outros, que não cabem aos dependentes (como as aposentadorias)”. Para os autores, aos segurados comportam-se os benefícios da aposentadoria por idade; aposentadoria por invalidez; aposentadoria por tempo de serviço; aposentadoria especial; auxílio-acidente; auxílio-doença; salário-família e salário-

maternidade, já para os dependentes, cabem os benefícios da pensão por morte a auxílio-reclusão.

Definido o conceito de benefício, para alcançar o objetivo principal do presente estudo é necessário definir quais são os principais benefícios previstos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para poder constatar quais deles permitem acumulação.

3 OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Como regra, Ibrahim (2012) ressalta que o segurado tem o direito de receber apenas um benefício, de modo que a prestação previdenciária possui natureza alimentar, razão pela qual, inclusive, há teto máximo. Para o autor, a Previdência Social não possui o intuito de enriquecer o segurado, mas sim, trazer a este, meios necessários e suficientes para sua manutenção, devendo para tanto, ser analisados os benefícios da Aposentadoria por idade; Aposentadoria por tempo de serviço; Aposentadoria por tempo de contribuição; Aposentadoria especial; Aposentadoria por invalidez; Auxílio-doença; Auxílio-acidente; Pensão por morte; Auxílio-reclusão; Salário-maternidade; Salário-família; Abono anual e Benefício de Prestação Continuada ao Idoso e ao Deficiente – LOAS, observando-se que existem outros benefícios, mas que para o presente artigo optou-se apenas pelos mais usuais.

Assim, para dar prosseguimento ao presente estudo, importante analisar cada benefício concedido pela Previdência Social, para ao final, concluir quais os benefícios que podem ser recebidos em conjunto, iniciando-se pelo benefício da aposentadoria por idade.

3.1 Aposentadoria por idade

Segundo Castro e Lazzari (2014), a aposentadoria por idade foi criada pela Lei Orgânica da Previdência Social, a Lei 3.807 de 1960, sendo hoje, mantida pela Lei 8.213 de 1991. A aposentadoria por idade “[...] é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher” (CASTRO; LAZZARI, 2014, p. 688).

Entendem os doutrinadores que a idade de sessenta anos para mulheres e sessenta e cinco anos para homens reduz em cinco anos, ou seja, sessenta para homens e cinquenta e cinco para mulheres, no caso de trabalhadores rurais e para os que exerçam atividade em

regime de economia familiar, incluindo-se o produtor rural, o pescador artesanal e o garimpeiro.

A aposentadoria por idade tem por objetivo garantir a manutenção do segurado e de sua família no momento em que a idade avançada não permite mais a continuidade laborativa (IBRAHIM, 2012).

Salienta-se que para ser obtida a aposentadoria por idade, deverá o segurado comprovar a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos, conforme preceitua o artigo 25, em seu inciso II, da Lei 8.213/91 (BALTAZAR JUNIOR; ROCHA, 2014).

No entanto, esta carência somente é exigida dos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) após 24/07/1991, data da promulgação da Lei 8.213/91, que aumentou este período de 60 (sessenta) para 180 (cento e oitenta) meses (IBRAHIM, 2012).

O estudioso ainda assevera que os segurados que, a partir de julho de 2009, completarem a idade e a carência necessárias para a aposentadoria por idade, conforme o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), serão comunicados sobre a possibilidade de recebimento de tal benefício por meio do “Aviso para Requerimento de Benefício”, conforme prevê o artigo 29-A, da Lei 8.213/91.

Destarte, após analisar e esclarecer no que consiste e qual o entendimento dos doutrinadores sobre a aposentadoria por idade, o próximo benefício a ser estudado é o benefício da aposentadoria por tempo de serviço.

3.2 Aposentadoria por tempo de serviço

A aposentadoria por tempo de serviço foi criada pela Lei Eloy Chaves e extinta pela Emenda Constitucional (EC) número 20, de 15 de dezembro de 1998. Aos segurados do Regime Geral da Previdência Social, a Emenda Constitucional número 20 assegurou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, que até a data da publicação de dita emenda (16/12/98) tivessem cumprido os requisitos para obtenção desse benefício (CASTRO; LAZZARI, 2014).

Segundo Correia e Correia (2013, p. 292), “[...] tendo em vista que existem pessoas que já adquiriram o direito ao benefício, com a implementação de todos os requisitos

necessários, anteriormente ao advento da emenda, há ainda que se tratar dessa modalidade de aposentadoria”.

Ressalta-se que não havia exigência de idade mínima para a concessão do benefício, quando da extinção do mesmo, no entanto, até a edição da Lei 4.160/62, era necessária a implementação da idade exigida para aposentação, além do tempo de serviço (CASTRO; LAZZARI, 2014).

Para Duarte (2008) este foi o benefício que mais sofreu alterações com a Emenda Constitucional número 20 de 1998, sendo que em termos gerais, não há mais que se falar em aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição proporcional, pois a EC 20/98 alterou o §1º do artigo 202, da Constituição Federal (CF), que facultava aposentadoria proporcional após trinta anos de trabalho para o homem e vinte e cinco para a mulher. Hoje, pelo artigo 201, da CF/88, segundo a autora, há dois tipos de aposentadorias, a aposentadoria por idade ou a aposentadoria por tempo de contribuição, esta última será tratada a seguir.

Assim, cabe a seguir, analisar detalhadamente o próximo benefício concedido pela Previdência Social, a aposentadoria por tempo de contribuição.

3.3 Aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de contribuição é o benefício previdenciário que resulta do planejamento feito pelo segurado ao longo de sua vida, tendo previsão no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (SANTOS, 2015). Este benefício é devido ao cidadão que comprovar o tempo total de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Castro e Lazzari (2014, p. 707) aduzem que:

[...] é da tradição da Previdência Social brasileira a aposentadoria por tempo de atividade laborativa, razão pela qual, em que pese ter sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, permanece a noção de aposentadoria por tempo de atividade, com o surgimento de nova modalidade de jubilação.

Segundo os autores, com a efetiva reforma da Previdência pela Emenda Constitucional número 20 de 1998 não se considera mais o tempo de serviço, do mesmo modo que não será concedida aposentadoria proporcional para quem entrou no mercado de trabalho depois da publicação de dita Emenda.

Conforme o Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, artigos 187 e 188 do mesmo dispositivo legal, a aposentadoria por tempo de contribuição é concedida a

qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda nº 20/98, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la.

O parágrafo único do artigo 187 traz em seu contexto que a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores a data de 16.12. 98, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no § 9º, do art. 32, e nos §§ 3º e 4º, do art. 56.

O artigo 188, do Decreto 3.048/99, relata que:

Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a". (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

[...]

Assim, após analisar a aposentadoria por tempo de contribuição, passa-se a estudar o próximo benefício concedido pela Previdência Social, a aposentadoria especial.

3.4 Aposentadoria especial

A aposentadoria especial existe para aquelas pessoas que exercem atividades realizadas em condições especiais e que podem causar prejuízos à saúde (CORREIA; CORREIA, 2013). Desse modo, segundo os autores, em vista dessa situação, há uma diminuição do tempo de exercício na atividade – 15, 20 ou 25 anos –, conforme disposição legal, artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.

A respeito da finalidade da aposentadoria especial, discorre Leiria (2001, p.164):

A finalidade do benefício de aposentadoria especial é de amparar o trabalhador que laborou em condições nocivas e perigosas à sua saúde, reduzindo o tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria. Tem, pois, como fundamento o trabalho desenvolvido em atividades ditas insalubres. Pela legislação de regência, a condição, o pressuposto determinante do benefício está ligado à presença de agentes perigosos ou nocivos (químicos, físicos ou biológicos) à saúde ou à integridade

física do trabalhador, e não apenas aquelas atividades ou funções catalogadas em regulamento.

Para Eduardo e Eduardo (2011), a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, exercido em condições que prejudique a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade laborada. Ainda, o segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Neste caso, os autores ressaltam que a renda mensal é de 100% do salário do benefício e que não há distinção relativa ao tempo de trabalho entre homens e mulheres, sendo que ambos devem cumprir o período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme a atividade laborativa.

Assim, após abordar-se o benefício da aposentadoria especial, cabe analisar a seguir o próximo benefício concedido pela Previdência Social, a aposentadoria por invalidez.

3.5 Aposentadoria por invalidez

Para Russomano (1981, p. 135), a aposentadoria por invalidez “é o benefício decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para o exercício de atividade capaz de lhe assegurar a subsistência”.

Conforme preceitua o artigo 42, da Lei nº. 8.213/91, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (CASTRO; LAZZARI, 2014).

Vale dizer que na aposentadoria por invalidez a incapacidade não é transitória, ou seja, é incapacidade decorrente de problema de saúde que é inviável de se fazer reversível, se for incapacitação provisória, por problema de saúde, seria o auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez (CORREIA; CORREIA, 2013).

No que diz respeito ao período de carência para a concessão da aposentadoria por invalidez, Castro e Lazzari (2014) ressaltam que é de 12 (doze) contribuições mensais, independentemente de carência no caso de o segurado sofrer acidente de qualquer natureza ou

causa, ou ser acometido de alguma das doenças especificadas na Portaria Interministerial nº. 2.998/2001.

Por fim, Vianna (2012) relata que concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação de incapacidade mediante perícia médica a cargo da previdência social, podendo o segurado fazer-se acompanhar de médico que seja de sua confiança e que a invalidez deve ser permanente no momento da perícia médica.

Portanto, após analisar o benefício da aposentadoria por invalidez, passa-se agora a identificar as características do benefício chamado auxílio-doença.

3.6 Auxílio-doença

O auxílio-doença, de acordo com Castro e Lazzari (2014), é pago mensalmente ao segurado acidentado juntamente com o seu salário, de forma cumulativa, quando após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que reduzam a capacidade para o trabalho.

Este benefício está previsto no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal e, segundo Santos (2015), o segurado deve estar incapacitado para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias para recebê-lo.

Correia e Correia (2013) relatam que para que o segurado tenha direito ao benefício, há de ser observado o período de carência de no mínimo 12 (doze) contribuições mensais, do mesmo modo que deve manter a qualidade de segurado. De acordo com os autores, não existe prazo para o fim do auxílio-doença, no entanto, como o segurado deve submeter-se a perícias para a manutenção do benefício, no momento em que esta for desfavorável, ou seja, confirmar a inexistência de doença, o segurado perde o direito ao benefício. Ainda, no caso de persistir a doença por muito tempo e ser constatada a sua irreversibilidade, geralmente ocorre a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Tendo sido analisado o benefício de auxílio-doença, passa-se a identificar o próximo benefício concedido pela Previdência Social, o auxílio-acidente.

3.7 Auxílio-acidente

Conforme o artigo 86, da Lei 8.213/91, “o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Segundo Correia e Correia (2013, p. 392), o auxílio-acidente “corresponderá a 50% do salário de benefício, sendo devido até o advento de aposentadoria de qualquer natureza ou morte do segurado”.

O parágrafo segundo do artigo 86, da Lei 8.213/91 traz em seu contexto que o benefício será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

Santos (2015) ressalta que o auxílio-acidente não é para o segurado que possua incapacidade total para o trabalho, mas sim para os que possuem lesões decorrentes de acidente, e que para tanto, o segurado tenha que se dedicar a outra atividade, na qual terá rendimento menor. Portanto, segundo a autora, este benefício tem por objetivo recompor, indenizar o segurado pela perda parcial de sua capacidade de trabalho, com a consequente redução de sua renda mensal.

Portanto, após estudar o benefício de auxílio-acidente, passa-se a analisar quais são as características e conceitos da pensão por morte.

3.8 Pensão por morte

A pensão por morte está prevista na Constituição Federal Brasileira em seu artigo 201, incisos I e V. Desse modo, ensinam Correia e Correia (2013) que esse benefício é devido aos dependentes indicados no artigo 16, da Lei 8.213/91, na seguinte ordem: cônjuge, companheira e filhos; pais do segurado e irmão. Vale ressaltar que o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão alimentícia do segurado falecido, tem direito em igualdade de condições com os demais dependentes da classe I acima indicados.

No que diz respeito ao período de carência, Castro e Lazzari (2014) ressaltam que independe de número mínimo de contribuições pagas pelo segurado falecido, bastando apenas a comprovação de que o mesmo era segurado no momento do óbito. Relatam os doutrinadores

que a cessação do benefício se dá pela ocorrência das situações que estão previstas no artigo 77, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que com o advento da Lei 13.135/15, conforme o artigo 77, § 2º, inciso V, alínea “c”, o tempo mínimo de contribuição para alcançar o benefício mudou para 1 (um) ano e 6 (seis) meses e 2 (dois) anos de casamento ou união estável, sendo vitalício o benefício apenas para cônjuges a partir de 44 (quarenta e quatro) anos.

Conceituado e abordado o benefício da pensão por morte, o próximo subtítulo abordará o benefício oferecido pela Previdência Social chamado auxílio-reclusão.

3.9 Auxílio-reclusão

O auxílio-reclusão é devido aos segurados de baixa renda que se encontram recolhidos à prisão, que não recebem remuneração de empresas e nem estão em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (CASTRO; LAZZARI, 2014).

Esse benefício tem previsão no artigo 201, inciso IV da Constituição Federal Brasileira. Segundo Correia e Correia (2013), o réu deve de 3 (três) em 3 (três) meses, por meio de atestado de prisão, comprovar que está preso para a manutenção do benefício. Houve também, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o disciplinamento de quais segurados são considerados de baixa renda, em seu artigo 13.

Castro e Lazzari (2014) afirmam que o auxílio-reclusão não cabe aos dependentes segurados que estejam em livramento condicional ou que estejam cumprindo pena em regime aberto e que independe o número de contribuições pagas para o segurado receber o benefício; no entanto, deve o mesmo comprovar a situação de segurado. O próximo benefício a ser analisado é o salário-maternidade.

O próximo benefício a ser analisado e estudado é o salário-maternidade.

3.10 Salário-maternidade

O salário-maternidade é um benefício pago à trabalhadora em caso de parto e aborto não-criminoso, ou ao adotante nos casos de adoção ou guarda judicial com essa finalidade. Para Correia e Correia (2013, p. 369):

[...] o benefício não se destina somente ao repouso da segurada que deu a luz. Melhor dizendo, hodiernamente, a contingência geradora de necessidade não se aplica somente àquela derivada da gestação, como também à decorrente dos casos de adoção ou guarda judicial (ainda que provisória) para fins de adoção.

Segundo Castro e Lazzari (2014), no campo previdenciário evidencia-se a proteção da gestante pela concessão do benefício salário-maternidade, tendo como duração em regra, no máximo 120 (cento e vinte) dias. Afirmam os autores que com o advento da Lei 6.136/74, o benefício passou a ser pago como prestação previdenciária, não mais sendo o empregador o pagador do salário da empregada gestante no período em que lhe era garantido o afastamento do serviço.

Santos (2015) aduz que com as alterações introduzidas no Plano de Benefícios da Previdência Social pela Lei 12.873/2013, o segurado passou a ter direito ao benefício quando também adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. Da mesma forma, outra modificação ocorreu no caso em que o(a) segurado(a) vem a falecer antes de iniciar ou no decorrer do período de recebimento do benefício, sendo que o cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha a qualidade de segurado receberá o benefício (SANTOS, 2015).

Sendo assim, após ser estudado o salário-maternidade, passa-se agora à análise do próximo benefício, o salário-família.

3.11 Salário-família

O salário-família é um benefício previdenciário pago mensalmente ao trabalhador de baixa renda que for filiado na condição de segurado empregado e de trabalhador avulso, com exceção do doméstico, na proporção do número de filhos ou equiparados de até 14 (quatorze) anos de idade ou inválidos (CASTRO; LAZZARI, 2014).

Conforme os doutrinadores, o benefício é recebido em cotas, recebendo o segurado tantas cotas conforme o número de filhos, enteados ou tutelados que possui com até 14 (quatorze) anos de idade incompletos ou inválidos, sendo indiferente a idade.

Eduardo e Eduardo (2011) relatam que a concessão do salário-família não depende de número de contribuições pagas pelo segurado e que se extingue pela morte do filho ou equiparado; quando o filho completar 14 (quatorze) anos de idade; pela recuperação do inválido e pelo desemprego do segurado.

Assim, o próximo benefício a ser estudado no presente trabalho é o abono anual.

3.12 Abono anual

Conforme o artigo 120, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, o abono anual é devido ao segurado e ao dependente da previdência social que durante o ano receber o auxílio-doença; auxílio-acidente; salário-maternidade; aposentadoria; pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Segundo Correia e Correia (2013), o abono anual é recebido pelo segurado pensionista ou aposentado no mês de dezembro de cada ano. Receberá o valor que recebeu no mês de dezembro. Assim, segundo os autores, se o aposentado ou segurado pensionista recebeu um salário mínimo no mês de dezembro, é esse valor que receberá de abono anual.

Santos (2015) ressalta que para receber o abono anual não há carência e que o benefício está previsto no artigo 201, § 6º da Constituição Federal, bem como no artigo 40, do Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213/91.

O próximo benefício a ser analisado é o benefício de prestação continuada ao idoso e aos deficiente – LOAS.

3.13 Benefício de prestação continuada ao idoso e ao deficiente – LOAS

O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC) foi instituído pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), pela Lei nº 8.742/93; pela Lei de nº 12.435/2011, que altera dispositivos da LOAS e pelos Decretos nº 6.214/07 e nº 6.564/08.

Segundo Castro e Lazzari (2014), o BPC tem como objetivo a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa que for deficiente e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover o próprio sustento e de sua família.

Baltazar Junior e Rocha (2014) asseveram que não há carência para a concessão do benefício, nem qualidade de segurado e tampouco comprovação de exercício de atividade laboral e que a idade exigida é a de 65 (sessenta e cinco) anos, assim como define o artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social.

Para Castro e Lazzari (2014) o benefício deve ser revisto de 2 (dois) em 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, de modo que a sua

cessação se dá pela superação das condições que lhe deram origem; pela morte do beneficiário; pela falta de comparecimento do beneficiário, por ocasião de revisão do benefício e pela falta de apresentação pelo beneficiário da declaração de composição do grupo familiar para revisão do benefício.

Segundo os doutrinadores, esse benefício não pode ser cumulado com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime.

Assim, após analisar e identificar as características dos principais benefícios concedidos pelo Regime Geral da Previdência Social aos seus segurados, passa-se agora ao objetivo principal do presente estudo, analisar quais os benefícios podem ser recebidos simultaneamente.

4 A ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL AOS SEGURADOS

A acumulação de benefícios é a possibilidade do cidadão que já possui um benefício ativo requerer e ter direito a outro tipo de benefício. Atualmente, a Lei 8.213/91 trata das hipóteses de vedação ao recebimento conjunto de benefícios previdenciários em seu artigo 124, que assim dispõe:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença;

V - mais de um auxílio-acidente;

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente.

Contudo, segundo Ribeiro (2014), o benefício de aposentadoria, em qualquer de suas espécies, pode ser cumulado com pensão por morte, se preenchidos os requisitos legais para obtenção da pensão, de modo que não há vedação legal à percepção cumulada de tais benefícios.

Ressalta o autor que não existe mais a vedação da acumulação da aposentadoria rural e pensão por morte rural, porém deve ser observado o princípio *tempus regit actum*, conforme a época do óbito.

É possível cumular mais de uma pensão por morte quando uma for proveniente de falecimento de cônjuge ou companheiro e a outra de falecimento de filho, uma vez que a dependência econômica do cônjuge ou companheiro é presumida e a dependência econômica com relação aos filhos deve ser comprovada (RIBEIRO, 2014).

No que diz respeito ao auxílio-doença e auxílio-acidente, no caso de novo auxílio-doença ocasionado por outra enfermidade que não aquela que deu ensejo ao auxílio-acidente, Castro e Lazzari (2014) asseveram que o segurado receberá os dois benefícios cumulativamente.

Já o benefício salário-maternidade, no caso de a segurada manter vínculos de emprego concomitantes, é possível a percepção cumulada do benefício de salário maternidade relativo a cada um dos vínculos, conforme o dispõe o artigo 98, do Decreto 3.048/99. Vejamos:

Art. 98. No caso de empregos concomitantes, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada emprego.

Ribeiro (2014) salienta que o Decreto 3.048/99 inova ao permitir, em seu artigo 167, §2º, a acumulação de seguro-desemprego com o auxílio-reclusão e relata ainda que tem direito à percepção cumulada dos benefícios de aposentadoria e auxílio-acidente o segurado que já recebia tais benefícios cumulativamente, anteriormente à vigência da Medida Provisória 1596-14, de 11/11/97.

A Súmula 507, do Superior Tribunal de Justiça, traz em seu contexto o seguinte:

507. A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.

Para Ibrahim (2012, p. 697-698), não é permitido o recebimento conjunto, inclusive quando decorrentes de acidente de trabalho, dos seguintes benefícios:

- I- aposentadoria com auxílio-doença;
- II- auxílio-acidente com auxílio-doença, do mesmo acidente ou da mesma doença que o gerou;
- III- renda mensal vitalícia com qualquer outra espécie de benefício da Previdência Social;
- IV- pensão mensal vitalícia de seringueiro (soldado da borracha), com qualquer outro benefício de prestação continuada mantida pela Previdência Social;
- V- aposentadoria com auxílio-acidente;
- VI- mais de uma aposentadoria;
- VII- aposentadoria com abono de permanência em serviço;
- VIII- salário-maternidade com auxílio-doença;
- IX- mais de um auxílio-acidente;
- X- mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, facultado o direito de opção pela mais vantajosa;

- XI- seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte, auxílio-reclusão, auxílio-acidente, auxílio-suplementar e abono de permanência em serviço;
- XII- auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço do segurado, com auxílio-reclusão;
- XIII- benefícios previdenciários com benefícios assistenciais pecuniários, exceto a Pensão Especial Mensal aos Dependentes das Vítimas da Hemodiálise em Caruaru (Lei nº. 9.422, de 24 de dezembro de 1996);
- XIV- auxílio-suplementar com outro tipo de benefício, exceto com auxílio-doença.

Ressalta-se que as constantes mudanças na legislação previdenciária podem atingir situações de cumulação de benefícios proibidas pela legislação atual, porém, permitidas pela anterior, prevalecendo o direito adquirido, conforme prevê o artigo 124, do Plano de Benefícios da Previdência Social (PBPS) (SANTOS, 2015).

Ibrahim (2012) esclarece ainda que se for comprovada a acumulação indevida de benefícios, deverá ser mantido o benefício concedido de forma regular e suspensos ou cessados os demais, sendo que os valores recebidos pelo segurado devem ser devolvidos e regularizados.

Portanto, buscou-se identificar e analisar quais os benefícios que podem ser acumulados e recebidos conjuntamente pelos segurados.

5 CONCLUSÃO

Segundo a redação atual da Constituição Federal Brasileira, o Regime Geral de Previdência Social deve prestar, nos termos da lei, a cobertura dos eventos de doença; invalidez; idade avançada e morte; a proteção à maternidade; a proteção ao trabalhador que se encontra em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão e pensão por morte.

Assim, este artigo ocupou-se em apresentar, na primeira seção do desenvolvimento, o conceito e a função dos benefícios concedidos pela Previdência Social aos seus segurados e dependentes, concluindo-se que benefícios são valores pagos em dinheiro aos segurados e dependentes pela Previdência Social.

Em seguida, na segunda seção, abordou-se os diversos conceitos e características dos principais benefícios que são concedidos pela Previdência Social aos segurados e dependentes.

Na última seção, considerada a principal do estudo realizado, averiguou-se quais são os benefícios que podem ser acumulados, principalmente com base na Lei 8.213/91, constatando-se que são diversos os benefícios que podem ser acumulados um com o outro, mas que há hipóteses de vedação ao recebimento conjunto de benefícios previdenciários definidos pela Lei 8.213/91.

Diante da análise do problema proposto para este estudo – Quais os principais benefícios previstos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e quais benefícios podem ser acumulados? – pode-se concluir que a hipótese inicial levantada para tal questionamento é verdadeira, na medida em que os benefícios concedidos pela Previdência Social são: Aposentadoria por idade; Aposentadoria por tempo de serviço; Aposentadoria por tempo de contribuição; Aposentadoria especial; Aposentadoria por invalidez; Auxílio-doença; Auxílio-acidente; Pensão por morte; Auxílio-reclusão; Salário-maternidade; Salário-família; Abono anual e Benefício de Prestação Continuada ao Idoso e ao Deficiente – LOAS – e que de acordo com a legislação em vigor, diversos benefícios são inacumuláveis, sendo que alguns até poderão se acumular desde que atendidos os requisitos legais acima citados.

REFERÊNCIAS

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; ROCHA, Daniel Machado da. **Comentários à lei de benefícios da previdência social: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. In: **Vade Mecum Saraiva**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 9-83.

_____. Decreto-Lei nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 16 set. 2015.

_____. Decreto-Lei nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm>. Acesso em: 16 set. 2015.

_____. Decreto-Lei nº 6.564, de 12 de setembro de 2008. Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Decreto/D6564.htm>. Acesso em: 14 set. 2015.

_____. Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm>. Acesso em: 16 set. 2015.

_____. Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm>. Acesso em: 16 set. 2015.

_____. Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a utilizar o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC [...] e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12873.htm>. Acesso em: 28 fev. 2017.

_____. Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015. Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13135.htm>. Acesso em: 14 set. 2015.

_____. Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm>. Acesso em: 14 set. 2015.

_____. Lei nº 4.160, de 04 de dezembro de 1962. Prorroga a vigência da Lei nº 1.300, de 28 de dezembro de 1950 (Lei do Inquilinato), e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1962-12-04;4160>>. Acesso em: 28 fev. 2017.

_____. Lei nº 6.136, de 07 de novembro de 1974. Inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6136.htm>. Acesso em: 14 set. 2015.

_____. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Plano de Benefícios da Previdência Social.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 15 set. 2015.

_____. Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. **Lei Orgânica da Assistência Social**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742compilado.htm>. Acesso em: 15 set. 2015.

_____. Medida Provisória nº. 1.596-14, de 10 de novembro de 1997. Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12873.htm>. Acesso em: 28 fev. 2017.

_____. Portaria Interministerial MPAS/MS nº. 2.998 de 23 de agosto de 2001. Dispõe sobre as doenças ou afecções excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=182427>>. Acesso em: 28 fev. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 507**. Acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num=%27507%27>>. Acesso em: 16 set. 2015.

CASTRO, Carlos Alberto de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 16. ed. São Paulo: LTR, 2014.

CHEMIN, Beatris F. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação**. 2. ed. Lajeado: Univates, 2012.

CORREIA, Érica Paula Barcha; CORREIA, Marcos Orione Gonçalves. **Curso de direito da seguridade social**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DUARTE, Marina Vasques. **Direito Previdenciário**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

EDUARDO, Ítalo Romano; EDUARDO, Jeane Tavares Aragão. **Curso de Direito Previdenciário: teoria, jurisprudência e questões**. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

LEIRIA, Maria Lúcia Luz. **Direito previdenciário e estado democrático de direito: uma (re)discussão à luz da hermenêutica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RIBEIRO, Alexandre Lopes. **Acumulação de benefícios previdenciários**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 06 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.49350&seo=1>>. Acesso em: 14 set. 2015.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à Consolidação das Leis da Previdência Social**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ANEXO A – DIRETRIZES PARA AUTORES DA REVISTA ELETRÔNICA DE ADMINISTRAÇÃO

Condições para submissão

Como parte do processo de submissão, os autores são obrigados a verificar a conformidade da submissão em relação a todos os itens listados a seguir. As submissões que não estiverem de acordo com as normas serão devolvidas aos autores.

1. Os artigos, resenhas e comunicações científicas devem estar vinculados à natureza da publicação e à temática de cada edição.
2. Os artigos devem ter de 08 até 20 páginas (incluindo notas de rodapé, anexos e referências), digitadas em fonte Arial ou Times New Roman, tamanho 12, com espaço entre linhas de um e meio.
3. Os artigos devem respeitar a seguinte estrutura: a) título na língua do texto; b) nome(s) do(s) autor(es) com nota de rodapé informando referências acadêmicas (formação, titulação, instituição) e profissionais (cargo que ocupa); c) resumo na língua do texto; d) palavras-chave na língua do texto; e) introdução; f) desenvolvimento; g) conclusão; h) referências; i) apêndice(s) (se houver); j) anexo(s) (se houver).
4. Os originais devem ser submetidos em FORMATO EDITÁVEL (.doc, .odt...). Opcionalmente pode-se adicionar uma versão do trabalho em formato fechado (.pdf), na etapa Documentos suplementares. O tamanho máximo por arquivo é 10MB.
5. As referências bibliográficas devem seguir os padrões da ABNT (NBR 6023/2002) e estarem dispostas em ordem alfabética, de acordo com o sistema utilizado para citação no texto (SISTEMA AUTOR-DATA, NBR 10520/2002), no final do trabalho. As notas de rodapé são utilizadas EXCLUSIVAMENTE para notas explicativas, devendo ser numeradas e inseridas na página em que estiverem alocadas.
6. Mais orientações podem ser obtidas no Manual da Univates para trabalhos acadêmicos, disponível em "<http://www.univates.br/editora-univates/publicacao/110>", essas orientações são baseadas, em sua maioria, nas normas ABNT.
7. Conselho Editorial da Revista reserva-se o direito de aceitar, ou não, os trabalhos enviados, informando ao autor se o artigo será ou não publicado. A publicação não implica em espécie alguma de remuneração.
8. A qualidade da apresentação do trabalho bem como seu conteúdo e originalidade, são responsabilidades exclusivas do(s) autor(es). O(s) autor(es), ao encaminharem os trabalhos, cedem à Univates os respectivos direitos de reprodução e publicação. Os casos omissos serão resolvidos pelos editores científicos do periódico.



UNIVATES

R. Avelino Tallini, 171 | Bairro Universitário | Lajeado | RS | Brasil
CEP 95900.000 | Cx. Postal 155 | Fone: (51) 3714.7000
www.univates.br | 0800 7 07 08 09